



## Parecer prévio

Parecer nº716/24

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que cria o Programa Hotel Solidário.

A matéria se insere na competência legislativa municipal, tendo em vista que versa sobre assunto de interesse local. (art. 30, I, da CF).

Por outro lado, em que pese meritória, compreendo que a proposição interfere na gestão municipal, uma vez que dispõe sobre matérias de competência privativa ao Executivo (artigos 05º e 06º). Nesse sentido, prevê a Lei Orgânica de Porto Alegre no seu art. 94:

"Compete privativamente ao Prefeito

XII - administrar os bens e as rendas municipais, e promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

XIV - propor convênios, ajustes e contratos de interesse do Município;

XVII - decretar estado de calamidade pública".

Ademais, o projeto enseja dúvidas quanto a possível violação do princípio constitucional da reserva de administração, na medida que obriga o Poder Executivo a adotar determinadas ações administrativas (art. 4º), mobilizando Secretarias do Município, seus órgãos e servidores, conforme já decidiu o STF:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (STF – Tribunal Pleno. ADI-MC n.º 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO)."

Portanto, o princípio constitucional da reserva da administração decorrente do princípio da independência e harmonia entre os poderes opera, assim, como um limitador do poder de iniciativa parlamentar.

Isso posto, numa análise preliminar, entendo que o projeto não apresenta conformidade jurídica.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Teles, Procurador**, em 11/08/2024, às 20:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0772868** e o código CRC **5EEE65B2**.

Referência: Processo nº 050.00071/2024-48

SEI nº 0772868